



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXIGÊNCIA DO 'PASSAPORTE VACINAL' PARA O RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

I. DO RESUMO DA CONSULTA

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (ADUFVJM), que tem como objetivo analisar a possibilidade jurídica de se exigir a apresentação de comprovante de vacinação para acesso de discentes, docentes e comunidade acadêmica às dependências da Instituição Federal de Ensino em tela, considerando o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes, bem como asseverar pela competência para instituição de tal exigência.

2. Matéria vista e examinada. Passa-se a opinar.

II. DA EXIGÊNCIA DA COMPLETUDE DO CICLO VACINAL

3. Regulamentando o retorno gradual às atividades presenciais de servidores docentes e técnicos-administrativos no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, foi editada, pelo reitor da autarquia, a portaria nº 2.224/2021, com fulcro na instrução normativa nº 90, exarada pelo Ministério da Economia.

4. Assim, primeiramente, consoante opinado em parecer anterior, insta repisar que não há qualquer irregularidade no retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, **desde que asseguradas as medidas básicas e assertivas de segurança à saúde de todos os envolvidos** para a redução dos riscos ainda existentes por ocasião da pandemia do novo coronavírus, especialmente com a estrita observância das etapas e imposições discriminadas no Plano de Contingência elaborado pela Comissão Permanente de Biossegurança – CPBio e demais determinações do Ministério da Saúde.



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

5. Registra-se a relevância das disposições existentes no Plano de Contingência, em especial a necessidade de imunização de estudantes e servidores, tendo em vista a imperiosa necessidade de manutenção das medidas de prevenção anteriormente recomendadas, para que se evite o aumento dos casos de contaminação pelo novo coronavírus.

6. Para tanto, coliga-se excerto do plano em questão, em que se impõe, para um retorno seguro, a seguinte condição:

- Estudantes e servidores com indicação de retorno para atividade presencial devem estar **devidamente imunizados com as duas doses da vacina, ou dose única**, receberem orientações sobre medidas preventivas e assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade para realização de atividades presenciais na vigência da pandemia de covid-19. O objetivo é assegurar o compromisso com as medidas comportamentais de biossegurança;

7. Nesse sentido, considerando os estudos científicos disponíveis até este momento, bem como as orientações elencadas no Plano de Contingência elaborado pela própria UFVJM, mostra-se plenamente coerente e acertada, além de juridicamente possível, a exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para acesso de discentes, docentes e comunidade às dependências da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, de acordo com o cronograma vacinal definido pelas autoridades competentes.

8. É esta, inclusive, a conclusão exarada em parecer técnico elaborado pelo distinto professor responsável pelo ambulatório de infectologia da Faculdade de Medicina (FAMED/Campus JK – UFVJM), Dr. Frederico Toledo Rocha, em resposta ao ofício nº 40/2022/SIC/GABREITORIA/REITORIA, em que assim se posicionou:

- ‘Existe um padrão diferenciado de transmissibilidade do vírus responsável pela doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-Cov-2, denominada COVID 19, e suas variantes entre pessoas com ciclo vacinal completo e não vacinadas?’

Pelos dados atuais existentes na literatura podemos dizer que existe um padrão diferenciado de transmissibilidade do vírus SARS-Cov-2 entre pessoas com ciclo vacinal completo e não vacinados.

A eficácia da vacina na transmissibilidade parece ser diferente entre as variantes do SARS-Cov-2.

Por questão cronológica, temos dados mais fidedignos e robustos em relação ao vírus ancestral e a variante Delta. **A Fiocruz apontou em seu primeiro boletim do projeto Vigivac, divulgado no dia 10/12/21, que as 4 vacinas aplicadas no**



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Brasil de Janeiro a Outubro de 2021 conferem grande redução no risco de infecções, internações e óbitos decorrentes do SARS-Cov-2.

9. Registra-se, neste sentido, que, *s.m.j.*, qualquer adoção de medidas com entendimento diverso daquele lastreado em evidências científicas e análises estratégicas em saúde deverá atrair a responsabilidade pessoal do responsável pela decisão, tendo em vista que, deliberadamente, opta por expor toda a comunidade acadêmica a um risco acima do razoável, de forma injustificada, o que poderá ser apurado em procedimento próprio.

10. Sobre a possibilidade jurídica de as próprias Universidades Federais decidirem acerca da exigência, ou não, da apresentação do ‘passaporte vacinal’ para retorno dos discentes e docentes às atividades presenciais, em sua mais recente decisão, proferida em 10/01/2022 e referendada pelo órgão Pleno em 21/02/2022, o E. STF assim deliberou:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB “[...] contra a medida inconstitucional adotada pelo Ministério da Educação, que, por meio do Despacho de 29 de dezembro de 2021, aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e proibiu a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino.” (...) Com efeito, nas ADIs 6.587/DF e 6.586/DF, de minha relatoria, o STF evidenciou, dentre outras indicações, que a política pública relativa à vacinação deve tomar por base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes. (...) Na coordenação do PNI, e bem assim **ao se posicionar sobre a exigência de comprovação de vacinação em instituições federais de ensino, a União deverá levar em consideração, por expreso mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020**, cuja vigência se mantém na medida em que, na Sessão Virtual realizada entre 26/2 e 5/3/2021, o Plenário do STF referendou a cautelar por mim deferida nos autos da ADI 6.625-MC-Ref/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de manter em vigor as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. **Não é o que se verifica no ato impugnado, o qual, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, quando já existe a Lei 13.979/2020, cujo art. 3º, caput, III, d prevê que “[...] as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] III – determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas**”. Evidente, pois, que **ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino a atribuição de exigir comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, bem assim direito à autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.** (...) As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. (STF - ADPF: 756 DF 0106680-22.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/12/2021, Data de Publicação: 10/01/2022)

11. Em brilhante entendimento, o E. STF suspendeu o despacho proferido em 29 de dezembro de 2021, pelo Ministério da Educação, por meio do qual fora aprovado o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

12. Isso porque, consoante se evidencia do excerto acima citado, a vedação à exigência de apresentação do 'passaporte vacinal' mostra-se afastada das evidências científicas e análises estratégicas em saúde, desestimulando a vacinação, o que contraria todos os preceitos constitucionais acerca do direito à saúde, bem como a competência – e obrigação – da União de coordenar as atividades para conter a crise instaurada pela pandemia de COVID-19.

13. Diante disso, ressalta-se que quaisquer normativos que outrora poderiam ter inibido as Universidades Federais de determinar a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, ou estão suspensos – como é o caso do despacho objeto da ADPF acima mencionada – ou se mostram inconstitucionais, contrários à decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal, competente para dirimir quaisquer controvérsias sobre o tema.

14. Além disso, da escorreita decisão acima colacionada, resta evidente, não só o grande respeito do Pretório Excelso pela autonomia das universidades federais para gerenciar suas atividades – o que será mais bem abordado em tópico oportuno -, mas, também, a ausência de fundamentação jurídica do argumento, bastante difundido, de que apenas lei federal poderia prever a exigência de comprovação de vacinação no âmbito das Universidades Federais, em razão de suposta competência legislativa da União.

15. Nos termos já decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal, o mencionado argumento é falacioso, principalmente, mas não só, porque desconsidera a existência da Lei Federal nº 13.979/20, em que o Congresso Federal, com sanção presidencial, elencou, em rol exemplificativo – não fechado -, medidas para combate à pandemia de COVID-19, entre elas, a vacinação. Cita-se:



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 3º. Lei nº 13.979/20. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de **realização compulsória** de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas

16. Acerca da compulsoriedade da vacinação, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586, ao analisar a adequação constitucional do art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979/2020, o Pretório Excelso assim decidiu:

ações diretas de inconstitucionalidade. vacinação compulsória contra a COVID-19 prevista na Lei 13.979/2020. **PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRICÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.** COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063. DIVULG 06-04-2021. PUBLIC 07-04-2021)

17. Percebe-se, assim, a perfeita adequação constitucional do art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade, instituída em lei, da vacinação, que deverá ser realizada por meios indiretos, instituídos pelas autoridades competentes, *in casu*, a Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, no seu âmbito de ação.

18. Para tanto, fez-se questão de girar que a vacinação compulsória não remeteria à uma vacinação forçada, sendo este último caso o de violação da integridade psíquica e física da pessoa, inaceitável sob o prisma constitucional.

19. Ressaltou-se, entretanto, como dito anteriormente, que **as medidas a serem adotadas podem se dar por vias indiretas, com a implementação de restrições ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares – como, por exemplo, à Universidade - àqueles que optem por não se vacinar, como meio legítimo de resguardar a saúde coletiva, que não pode ser prejudicada por escolhas individuais de pessoas que, mesmo devidamente informadas, se recusem a ser vacinadas.**

20. Assim, com base em estudos científicos e nos termos das mais recentes decisões do E. STF, é consenso mundial que a vacinação da população representa uma atuação preventiva, capaz de reduzir a mortalidade ocasionada pela COVID-19, e, ainda, provocar, por meios legítimos e científicos,



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

a tão almejada imunidade rebanho, eliminando-se, ou, no mínimo, diminuindo-se significativamente, a circulação do agente infeccioso, protegendo a coletividade como um todo, em especial os mais vulneráveis.

21. Por tais razões, a obrigatoriedade de completude do ciclo vacinal encontra guarida legal há anos no âmbito nacional e vem sendo diuturnamente confirmada pelas decisões proferidas pelo Pretório Excelso em contexto pandêmico, fato que legitima sua exigência e imposição de restrições àqueles que não o realizarem, inclusive mediante ato das Universidades Federais, com implementação de medidas indiretas de convencimento, como impedimento de acesso ao ambiente físico das instituições de ensino.

22. Com intuito de elucidar a legitima a obrigatoriedade de se completar o ciclo vacinal, antes mesmo da crise sanitária causada pelo COVID-19, cita-se vasta legislação pátria que, por consectário lógico, autoriza a imposição de restrições àqueles que não o completarem, vejamos:

Art. 3º Lei nº 6.259/1975. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 5º Lei nº 6.259/1975. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 4º. Portaria 597/2004 - Ministério da Saúde. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente, conforme disposto no art. 5º da Lei 6.529/75.

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

(...)

§ 2º **Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório**, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

(...)

§ 5º **Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação**, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

23. Dessa forma, temos como devida a imposição de comprovação de vacinação contra a COVID-19, como condicionante para retorno às atividades presenciais no âmbito da UFVJM, conforme já relacionado no Plano de Contingências da universidade, **por decorrer de expressa previsão legal e ser determinada por ente com competência e autonomia para deliberar sobre tais questões, nos termos das decisões acima citadas.**

24. Não é outro o entendimento do Ministério Público do Trabalho, que de forma expressa asseverou pela possibilidade da aplicação de sanções previstas no estatuto de servidores, em caso de recusa injustificada à vacinação, veja-se:

MPT - GUIA DE TRABALHO NACIONAL - GT - COVID 19 GUIA TÉCNICO INTERNO DO MPT SOBRE VACINAÇÃO ODA COVID-19

(...)

VI. A recusa injustificada do trabalhador em submeter-se à vacinação disponibilizada pelo empregador, em programa de vacinação previsto no PCMSO, observados os demais pressupostos legais, como o direito à informação, pode caracterizar ato faltoso e possibilitar a aplicação de sanções previstas na CLT ou em estatuto de servidores, dependendo da natureza jurídica do vínculo de trabalho;

25. Em mesmo sentido, a Lei nº 8.112/90, é clara ao dispor sobre a possibilidade de aplicação de sanções ao servidor público que violar regulamentação ou norma interna da instituição à qual esteja vinculado, sendo, *in casu*, se houver recusa injustificada à vacinação, configurada pela transgressão do Plano de Contingências elaborado pela UFVJM, referendado pela Portaria nº 2.224/21 e IN nº 90. Veja-se:



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 129. Lei nº 8.112. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, **regulamentação ou norma interna**, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

26. Repisa-se que no presente caso estão presentes todos os requisitos para exigência e obrigatoriedade da vacinação: *(i)* tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; *(ii)* venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia; segurança e contraindicações dos imunizantes, *(iii)* respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; *(iv)* atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e *(v)* sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

27. Conclui-se, portanto, que a vacinação contra o novo coronavírus representa não só um direito, mas, também, um dever do cidadão, em virtude do interesse coletivo dela decorrente, sendo, estreme de dúvidas, razoável, proporcional e legítima a imposição destacada, decorrente da obrigação legal de vacinação por parte de todo indivíduo, por se adequar aos requisitos impostos pelo Pretório Excelso, amparada na autonomia universitária.

28. Assim, outro aspecto importante exposto pelo E. STF e que merece destaque é a ampla autonomia das Universidades Federais para gerir e administrar suas questões internas, o que, inegavelmente, engloba as medidas de higiene, saúde e segurança, especialmente em contexto pandêmico.

29. Demonstrando a amplitude dos poderes da UFVJM para determinar as providências adequadas para retorno das atividades presenciais, em virtude do risco ainda existente em razão do coronavírus, cita-se excerto da decisão proferida na ADPF já mencionada:

O Supremo Tribunal Federal tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização dos direitos à saúde, à educação e à autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório. O tema da autodeterminação das universidades, consagrado no art. 207 da Constituição federal, é especialmente caro a esta Suprema Corte. (...) No voto que proferi na ADPF 548/DF, ressaltai a importância de proteger-se a universidade contra todas as formas de pressão externa de modo a assegurar que ela possa contribuir para forjar uma sociedade livre, democrática e plural. (...) Este Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli (ADI 3792/DF), bem resumiu o alcance da autonomia universitária, assentando o seguinte: “A previsão da autonomia



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas". As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020.

30. Portanto, resta inquestionável a competência e autonomia da UFVJM, através de seus órgãos deliberativos, para definir quais as medidas a serem impostas para garantir a saúde e segurança de toda a comunidade acadêmica, inclusive a compulsoriedade de apresentação do comprovante de vacinação, ante a premente necessidade de manter rígidas determinações para redução da contaminação por COVID-19, em especial no ambiente educacional.

III. DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS INDIRECTAS E DE EXIGÊNCIA DA IMUNIZAÇÃO POR PARTE DOS SERVIDORES E ESTUDANTES

31. Considerando a autonomia da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri para determinar as medidas essenciais para saúde e segurança de toda a comunidade acadêmica, no que tange à mitigação dos efeitos da pandemia de COVID-19, consoante resguardado pelo E. STF, bem como a existência de legislação federal autorizando a determinação de vacinação compulsória, que pode ser exigida a partir de medidas indiretas (como o impedimento de acesso a determinados lugares), imperioso se faz tecer comentários sobre o órgão, dentro da Universidade, responsável por tal análise.

32. Assim, assevera-se pela competência do CONSU, tendo em vista a sua competência estatutária para regulamentação de política de pessoal, e pelo fato de que a UFVJM é um bem público de uso especial, cuja autoridade máxima de deliberação é de referido conselho, o qual pode, também, especificar medidas próprias e indiretas para exigência da vacinação.

33. Desta feita, apresentamos os dispositivos normativos do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Regimento Interno do Conselho Universitário, que delimitam a competência do CONSU para propositura da política de pessoal, a saber:

Regimento Interno do Conselho Universitário

Art. 6º. Compete ao Conselho Universitário:

IV. Propor a política de pessoal, para encaminhamento aos órgãos competentes;



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IX. Determinar a suspensão de atividades de qualquer órgão da Universidade;
XVIII- determinar as providências que lhe couber, nos termos deste Estatuto e do Regimento Geral, no plano disciplinar;

31 Inclusive, sabe-se que, para adoção de tal medida, diversas questões práticas, como as consequências para quem se recusar a proceder conforme o determinado, devem ser decididas e delimitadas de forma razoável e adequada aos casos concretos, por órgão democrático e representativo das mais diversas camadas da comunidade acadêmica, como é o CONSU.

32 Frisa-se que, as consequências práticas advindas destas decisões não podem desencorajar a implementação de medidas imprescindíveis para resguardar a vida de servidores e alunos, como é a determinação de comprovação de vacinação contra COVID-19, por ser este, até mesmo, um dever das Universidades, em razão de integrarem a Administração Pública.

33 Ressalta-se que outras Universidades já adotaram a exata mesma medida, assim como diversos órgãos e entes públicos, exercendo a autonomia e competência para gerir suas questões internas, podendo servir como exemplo e diretriz para construção do modelo melhor aplicável à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

34 Pelas razões expostas, entende-se como competência do CONSU a imposição de medidas de combate e redução dos riscos de contágio por COVID-19 no âmbito da Universidade, inclusive a necessidade de comprovação da completude do ciclo vacinal e eventuais consequência pela recusa injustificada.

IV. CONCLUSÃO

35. Em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se:

- Em razão da autonomia universitária, princípio de matriz constitucional, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri possui atribuição para definir as medidas de combate à pandemia de COVID-19 a serem adotadas em seu âmbito interno, inclusive a necessidade de comprovação de vacinação conforme calendário instituído pelo órgão competente, principalmente considerando a edição da Lei Federal nº 13.979/20, que prevê



GONTIJO · VIGLIONI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

expressamente tal providência, e a mais recente decisão proferida na ADPF 756;

- Que eventuais normativos ou pareceres em sentido contrário à possibilidade de exigência do 'passaporte vacinal' encontram-se em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, contrários às evidências técnicas e científicas sobre o tema, bem como a todas as decisões do E. STF acerca da compulsoriedade da vacinação, através de medidas indiretas, como é o caso do impedimento de acesso às atividades presenciais da Universidade;
- Que a vacinação contra o novo coronavírus representa não só um direito, mas, também, um dever do cidadão, em virtude do interesse coletivo dela decorrente, sendo, estreme de dúvidas, legítima, razoável e proporcional a imposição já destacada no Plano de Contingências, por se adequar aos requisitos impostos pelo Pretório Excelso, e, também, por encontrar a devida fundamentação legal e infralegal;
- Entende-se como competência do CONSU a imposição da obrigatoriedade da imunização por meio de vacinas no âmbito da instituição, e a adoção de medidas indiretas pela ausência de comprovação da completude do ciclo vacinal, de forma injustificada, por se consequência lógica legal, como já disposto acima.

36. É o parecer, *sub censura*.

ADRIANO ALVARENGA GONTIJO
OAB/MG 141.858

PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI
OAB/MG 117.519

BRENDA BUENO ALBERTINI
OAB/MG 177.813